



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326833

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1150281-39.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante COLETIVO 19 PRODUÇÃO E DESENVOLVIMENTO CRIATIVO LTDA, são apelados TM LAB PRODUÇÃO CRIATIVA LTDA, RODRIGO LUIZ CLEMENTE e JVMC PARTICIPAÇÕES EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

Flávia Beatriz Gonzalez da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica

Apelação n.: 1150281-39.2023.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Juíza da causa: Priscilla Miwa Kumode

Apelante: Coletivo 19 Produção e Desenvolvimento Criativo Ltda.

Apelados: TM Lab Produção Criativa Ltda., Rodrigo Luiz Clemente e JVMC Participações Eireli.

Voto n. 2173.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO MONITÓRIA – INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA – INOVAÇÃO RECURSAL – PRINCÍPIO DA ESTABILIZAÇÃO DA DEMANDA – DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – AUSÊNCIA DE REQUISITOS – SENTENÇA MANTIDA, AÇÃO MONITÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. RECURSO DESPROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS PARA 15% SOBRE O VALOR DA CAUSA.

Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença proferida em ação monitória que Coletivo 19 Produção e Desenvolvimento Criativo Ltda. ajuizou contra TM Lab Produção Criativa Ltda., JVMC Participações Ltda. e Rodrigo Luiz Clemente, alegando inadimplemento no pagamento de R\$ 25.000,00 por serviços prestados no evento "Sneaker X".

O d. juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido, acolhendo os embargos monitórios apresentados pelos réus, com fundamento na insuficiência de provas que demonstrassem a relação contratual, a prestação de serviços ou o valor devido.

Inconformada, a autora recorreu, apresentando novos documentos e reforçando que a dívida era reconhecida pelos apelados em e-mails e mensagens.

Nas contrarrazões, os apelados sustentam que as provas apresentadas são insuficientes, além de inadmissíveis, por terem sido juntadas apenas em sede recursal.

Anoto que foi atribuído à causa o valor de R\$ 29.154,37 e a autora foi condenada ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, em favor do patrono dos réus, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Feito este relato, entendo inexistir o que se reformar da r. sentença em debate.

A r. sentença de primeiro grau encontra-se respaldada em análise criteriosa da **insuficiência probatória** que permeia a pretensão deduzida pela apelante.

A ação monitória, como se sabe, pressupõe a apresentação de prova escrita apta a conferir credibilidade à alegação de existência de crédito devido, exigência esta que não se viu satisfeita pela apelante.

Inicialmente, a autora limitou-se a instruir sua pretensão com a mera apresentação de uma nota fiscal (fls. 26), desprovida de qualquer elemento adicional que pudesse corroborar a existência de relação jurídica entre as partes ou, ainda, o adimplemento das obrigações contratuais supostamente pactuadas.

Posteriormente, em sede recursal, a apelante buscou suprir a fragilidade de sua inicial mediante a juntada de documentos adicionais, tais como mensagens de aplicativos, *e-mails* e uma declaração subscrita por terceiro.

Contudo, tal manobra processual encontra óbice intransponível no princípio da estabilização da demanda, que veda a inovação recursal. A legislação processual é clara ao condicionar a admissibilidade de novos elementos probatórios, após a fase inicial, à demonstração inequívoca de que a sua apresentação anterior era absolutamente inviável, o que não se verifica no caso em apreço.

A ausência de justificativa plausível para a juntada tardia implica flagrante tentativa de reconfiguração da controvérsia, o que torna patente a supressão de instância.

Ademais, a pretensão de desconsideração da personalidade jurídica dos apelados também se mostra despida de fundamento jurídico idôneo. O instituto da desconsideração exige a demonstração de abuso da personalidade jurídica, seja por desvio de finalidade, seja por confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do Código Civil.

A mera inadimplência contratual, ainda que hipoteticamente configurada, não se presta a justificar tal medida extrema, sob pena de banalização do instituto e de afronta à autonomia patrimonial consagrada pelo ordenamento jurídico.

Diante de todo o exposto, resta cristalina a ausência de elementos

mínimos que permitam a procedência do pedido monitorio.

Vale deixar consignado que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pelas partes.

Sua função é fundamentar a decisão de maneira suficiente, abordando os pontos essenciais e relevantes para o deslinde da controvérsia.

Desde que a decisão esteja devidamente motivada e enfrente as questões centrais do caso, a ausência de manifestação sobre todas as alegações não configura nulidade, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência.

Ante o exposto e do que mais dos autos consta, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se os termos da r. sentença de origem, julgando-se improcedente a ação monitoria.

Majoram-se os honorários advocatícios, em favor do patrono dos réus, para 15% sobre o valor da causa, o que se revela adequado para remunerar o zelo profissional, a complexidade da causa e o tempo despendido na sua condução, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Por fim, uma advertência: atentem-se as partes para o detalhe de que a oposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos meramente infringentes poderá dar ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Flávia Beatriz Gonzalez da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica